

Acórdão: 14.244/00/3^a
Impugnação: 40.10053258-11
Impugnante: Usiminas Mecânica S.A.
Advogado: Ney José Campos/Outros
PTA/AI: 01.000112775-11
Inscrição Estadual: 313.025169.0148
Origem: AF/Ipatinga
Rito: Ordinário

EMENTA

Isenção - Descaracterização - Falta de Comprovação do Internamento das Mercadorias na Zona Franca de Manaus, conforme artigo 13, inciso IX do RICMS/91 - Não obstante a autuação ter sido lavrada em junho de 1987 (Termo de Ocorrência) e na Sessão de Julgamento da 3ª Câmara de 13.04.2000 ter sido deliberado despacho interlocutório proporcionando nova oportunidade para que a Autuada comprovasse o internamento das mercadorias, objeto do trabalho fiscal em tela, a mesma alega simplesmente recusa da SUFRAMA de formalizar o internamento em questão. Portanto, lançamento parcialmente procedente para considerar a reformulação do crédito tributário de fls. 191/195 e DCMM de fls. 197. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre a falta de comprovação do internamento de mercadorias na Zona Franca de Manaus no período de 11.08.94 a 19.07.96, infringindo o disposto no artigo 13, inciso IX do RICMS/91, sendo, assim, exigido ICMS e Multa de Revalidação.

A Autuada impugna tempestivamente o Auto de Infração (fls. 85/92), por intermédio de seu procurador regularmente constituído.

Aduz que o § único, do art. 294, do Anexo IX, do RICMS/96, prevê a concessão de prazo de até 30 dias pela SUFRAMA para que o contribuinte possa proceder a correção de omissões porventura existentes nos documentos fiscais, antes da mesma negar a formalização do internamento, e que tal prazo não lhe foi concedido pelo aludido órgão.

Assevera que da maior parte das notas fiscais não consta o número da inscrição estadual do estabelecimento destinatário na SUFRAMA e em alguns

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

documentos falta constar o abatimento do valor do imposto dispensado nas operações, mas que em ambos os casos seria permitida a correção da omissão.

Afirma que não houve intenção de lesar o Fisco, entendendo que a irregularidade constante das notas fiscais poderia configurar, no máximo, descumprimento de mera obrigação formal.

Pleiteia a abertura do referido prazo para que possa corrigir as omissões, sob pena de cerceamento de defesa.

Pede a procedência da Impugnação.

A DRCT/Metalúrgica, em Réplica (fls. 170/173), refuta os termos da Impugnação.

Argumenta que a Contribuinte descumpriu as normas regulamentares relativas à concessão da isenção, notadamente o art. 13-IX-b, e 225, ambos do RICMS/91.

Aduz que antes de proceder a autuação, o Fisco solicitou informações junto à SUFRAMA, após decorridos 120 dias da remessa das mercadorias, obtendo resposta da mesma no sentido do não internamento dos produtos e que a partir daí, intimou a Empresa a apresentar o documento concernente ao internamento ou o comprovante de recolhimento do imposto devido, documentos estes não carreados aos autos pela Impugnante.

Salienta que o art. 294, § único do RICMS/91, faculta a SUFRAMA conceder ou não o prazo ao contribuinte para regularizar as omissões e que a Autuada deveria entrar em contato com esse órgão caso não recebesse, no prazo de 3 meses, a relação das notas fiscais que tivessem sido internadas.

Pede a improcedência da Impugnação.

A Auditoria Fiscal determinou a realização da Diligência de fl. 175, que resultou nas manifestações do Fisco de fls. 177 e 187/190 bem como da Impugnante às fls. 183/186, onde a mesma ratifica os termos de sua defesa.

Insta destacar que tendo o Fisco detectado que algumas notas fiscais objeto da presente exigência já haviam sido alvo de notificação em outros PTAs, procedeu à retificação do crédito tributário, conforme quadros de fls. 191/195, circunstância esta devidamente comunicada à Contribuinte que, à fl. 200, ratifica os termos de sua Impugnação.

Por fim, o Fisco, às fls. 201/203, reitera os argumentos apresentados em sua Réplica.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 207/210, opina pela procedência parcial do Lançamento, conforme reformulação do crédito tributário de fls. 191/195 e DCMM de fls. 197.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A 3ª Câmara de Julgamento exara o despacho interlocutório de fls. 211, o qual não é cumprido pela Autuada (fls. 214/215).

DECISÃO

Tendo em vista o bem elaborado parecer da Auditoria Fiscal, no qual foram enfrentados todos os aspectos impugnados pela Autuada em sua peça defensiva, abaixo transcreve-se o mesmo, corporificando, assim, os fundamentos da decisão.

“Decorre a exigência fiscal formalizada da falta de comprovação do internamento de mercadorias destinadas à Zona Franca de Manaus (chapas e vigas de aço), fato que obsta a fruição do benefício da isenção para as operações de remessas praticadas pela Impugnante.

Inferre-se que o trabalho fiscal abrange o período de agosto/94 a julho/96 e encontra-se respaldado no que preceitua o art. 13, inciso IX, alínea “b”, do RICMS/91, *in verbis*:

“Art. 13 - É isenta do imposto a:

IX - saída, a contar de 26 de julho de 1994, de produto industrializado de origem nacional com destino a estabelecimento de contribuinte do imposto, localizado nos Municípios de Manaus, Rio Preto da Eva ou Presidente Figueiredo, no Estado do Amazonas, para comercialização ou industrialização na Zona Franca de Manaus, observado o disposto no § 2º deste artigo e no artigo 158, sendo que a isenção:

b - é condicionada à comprovação da efetiva entrada da mercadoria no estabelecimento, na forma do artigo 225;” (gn)

Por sua vez o aludido art. 225 do RICMS/91 após elencar um vasto rol de formalidades a serem cumpridas pelo estabelecimento remetente (*in casu*, a Autuada), expressamente determina que:

§ 8º - Considera-se formalizado o internamento com a emissão, por processamento eletrônico de dados, pela SUFRAMA, de listagem contendo a relação das notas fiscais relativas aos internamentos levados a registro, cumulativamente pela SUFRAMA e pela SEFAZ/AM.” (gn)

Analisando-se as peças dos autos, inferre-se que antes da formalização da presente exigência o Fisco mineiro solicitou e recebeu, em 19-11-96, o Ofício de fls. 76/78 dos autos expedido pela SUFRAMA informando a respeito do não internamento das mercadorias.

Ato seguinte, em 24-04-97, portanto após decorrido o prazo de 120 dias contado da data de remessa das mercadorias a que se refere o § 12, do art. 225 do

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

RICMS/91, o Fisco deste Estado, mediante o termo de fl. 75 dos autos, intimou a Impugnante a apresentar o documento expedido pela SUFRAMA que comprovasse a internação dos produtos ou então apresentasse as respectivas guias de recolhimento do ICMS devido, intimação esta não cumprida pela Contribuinte.

Por sua vez a Impugnante ampara-se no § 7º, do art. 225, do RICMS/91, para alegar que a SUFRAMA não lhe concedeu o prazo de 30 dias para regularizar as omissões contidas nas notas fiscais que impediram o referido órgão de emitir as respectivas *listagens* de comprovação do internamento das mercadorias. Não obstante, verifica-se que o aludido dispositivo legal estabelece que:

“§ 7º - Nas hipóteses dos itens 4 e 5 do parágrafo anterior, a SUFRAMA poderá conceder prazo, não superior a 30 (trinta) dias, contado da data da vistoria, para correção das omissões, sob pena de vir a ser definitivamente negada a formalização do internamento, com a conseqüente comunicação do fato ao fisco deste Estado.” (gn)

Como se vê, a norma em epígrafe não obriga e sim faculta a SUFRAMA o direito de conceder ou não o citado prazo ao contribuinte para regularizar as incorreções das notas fiscais que acobertaram as operações.

De outro lado temos que o § 10, do art. 225, do RICMS/91, estatui que:

“A cada 3 (três) meses a SUFRAMA expedirá e encaminhará ao remetente documento contendo relação das notas fiscais relativas às mercadorias que tenham sido regularmente internadas.”

Em sendo assim podemos inferir que se a Impugnante não recebeu o comunicado da SUFRAMA confirmando o internamento das mercadorias, deveria ela própria ter procurado o aludido órgão para solucionar o problema, visando seu interesse de beneficiar-se da isenção, fato que não ocorreu no caso dos autos até o presente momento.

Devemos destacar ainda que não procede a alegação da Contribuinte de que as irregularidades apuradas são meros “erros formais”, haja vista que as incorreções constantes nas notas fiscais são requisitos essenciais que obstaram à mesma a obtenção dos indispensáveis comprovantes de internamento das mercadorias na Zona Franca de Manaus.

No que concerne à argumentação de que não teria havido intenção de lesar o Fisco, deve-se invocar o que preceitua o art. 2º, § 2º, da CLTA/MG.

Por fim, devemos destacar que o Fisco procedeu a retificação do crédito tributário (fls. 191/193), eis que constatou que as notas fiscais arroladas à fl. 194 dos autos já haviam sido alvo de autuação em outros PTAs, que inclusive foram quitados pela Impugnante, tendo a mesma sido regularmente intimada a respeito dessa reformulação.”

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Restaram, pois, plenamente caracterizadas as infrações à legislação tributária, sendo, por conseguinte, legítimas as exigências constantes do Auto de Infração em comento.

Os demais argumentos apresentados pela Impugnante não são suficientes para descaracterizar as infrações.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar parcialmente procedente o Lançamento, conforme reformulação do crédito tributário às fls. 191/195 e DCMM às fls. 197, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Luiz Fernando Castro Trópia e Sauro Henrique de Almeida.

Sala das Sessões, 03/08/00.

Mauro Heleno Galvão
Presidente

Edwaldo Pereira de Salles
Relator